



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001071/2007-25
Recurso nº 513.124 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS JOSE VEDOVOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA . Os valores recebidos a título de férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalho e respectivo terço constitucional, de acordo com entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ser considerados indenização, não incide imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente em Exercício.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza e Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 18/21), lavrado eletronicamente pelo Setor de Malha, contra o contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2005, no montante total de R\$ 20.799,94, incluindo multa e juros pertinentes, calculados até 30/04/2007, originado da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento está assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.7494 - Rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, CNPJ 18.431.312/0001-15, no montante de R\$ 46.718,94, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Rendimentos declarados pelo contribuinte na DIRPF/2005: R\$ 25.920,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls.01/05, citando diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal — 4ª Região. Os principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fls.56):

“1) Houve um equívoco por parte da Prefeitura Municipal de Uberlândia visto que os rendimentos supostamente omitidos deveriam ter sido informados ao Fisco como 'rendimentos isentos e não-tributáveis' pois trata-se, na verdade, de indenização de 02 (dois) períodos de férias não-gozadas e seu respectivo terço constitucional, convertidos em pecúnia quando de sua exoneração; 2) Os períodos de férias não-gozadas e seu respectivo terço constitucional, convertidos em pecúnia, não podem ser objeto de incidência do imposto de renda, conforme corrente e pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça, vazado em recentes julgados; 3) Os valores em questão possuem natureza eminentemente indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.”

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-25.583, de 14/09/2009, fls. 34/37, em decisão assim ementada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de "férias proporcionais", pagas em rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual IRPF.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. VERBAS RELATIVAS A FÉRIAS INDENIZADAS. Os valores recebidos pelo contribuinte, a título de "férias indenizadas" e "1/3 sobre férias indenizadas", estão abrangidos pelas disposições do Ato I' Declaratório

Interpretativo SRF nº 5, de 2005, e dos Atos Declaratórios da PGFN nº 5 e nº 6, de 2006, não estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. Impugnação Procedente em Parte.”

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 14/09/2009, (fls. 38), o contribuinte interpôs, na data de 28/09/2009, o Recurso Voluntário de fls. 40/48, no qual preponderantemente se insurge contra o entendimento da decisão *a quo* de que as férias proporcionais recebidas, quando da rescisão do contrato de trabalho, são sujeitas a tributação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.50 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Após a decisão de primeira instância, a matéria posta a apreciação desse colegiado refere-se exclusivamente a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalho e respectivo terço constitucional.

A jurisprudência dominantes fixou a interpretação que o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção, albergada na isenção prevista, prevista no art.6º, V, da Lei 7.713/88 e art.. 39, XX do RIR/99, que dispõe:

*“CAPÍTULO II
RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS
Seção I*

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)”

Nesse sentido, o STJ ao decidir sobre a matéria, a submeteu a Lei dos Recursos Repetitivos, n. 11.672/2008, fixando o entendimento na conclusão da Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento a recurso especial de um trabalhador de São Paulo contra a Fazenda Nacional, em decisão relatada pelo Ministro Castro Meira, assim ementada:

EMENTA- TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DRJ de • 01.03.07; REsp 1.010.5091SP, Rel. MM. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.2437SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle de 1, 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DM de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.223 - SP (2009/0018747-3), julgado em 22/04/2009).

Esse entendimento inclusive, é matéria sumulada do STJ:

Sumula 386 do STJ: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

No mesmo sentido, há muito já vinha decidindo esse Conselho, como precedente no Acórdão CSRF/04-00.185, de 14.03.2006.

Isto posto voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalho e respectivo terço constitucional.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional